COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REF:- PROJETO DE LEI Nº. 022/2026 - LEG
ORIGEM:- LEGISLATIVO

PARECER

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.030/2025, que institui o Auxílio-Alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Mauá da Serra.

Trata-se do Projeto de Lei nº 022/2026 – LEG, de autoria da Mesa Executiva, que propõe alterações na Lei Municipal nº 1.030/2025, responsável por instituir o auxílio-alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Mauá da Serra.

A proposição pretende ampliar o rol de beneficiários do auxílio-alimentação, incluindo os vereadores em efetivo exercício do mandato, além dos servidores públicos efetivos, contratados por prazo determinado, empregados públicos e ocupantes de cargos em comissão.

O projeto também estabelece que o auxílio-alimentação concedido aos vereadores possui natureza exclusivamente indenizatória, não integra o subsídio para qualquer efeito e não se incorpora à remuneração, aos proventos ou à base de cálculo de quaisquer vantagens. Prevê, ainda, a aplicação aos vereadores das demais disposições da Lei Municipal nº 1.030/2025 relativas à natureza jurídica, à forma de pagamento, ao reajuste e aos critérios do benefício.

Compete à Comissão de Justiça e Redação examinar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto trata de benefício concedido no âmbito do Poder Legislativo Municipal, matéria que deve observar a autonomia administrativa da Câmara Municipal, as disposições da Lei Orgânica do Município e as normas regimentais relativas à iniciativa legislativa.

Considerando que a proposição é de autoria da Mesa Executiva, deverá ser verificada sua conformidade com as disposições locais que disciplinam a competência desse órgão para propor alterações relativas aos benefícios concedidos no âmbito da Câmara Municipal.

A proposta inclui os vereadores em efetivo exercício do mandato entre os beneficiários do auxílio-alimentação.

A análise dessa previsão exige atenção às normas constitucionais aplicáveis à remuneração dos agentes políticos municipais, especialmente ao art. 39, § 4º,

da Constituição Federal, que estabelece o regime de subsídio para os membros de Poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais.

A simples atribuição de natureza indenizatória ao benefício não é suficiente, por si só, para assegurar sua legalidade. É necessário que a concessão corresponda a uma finalidade efetivamente indenizatória, tenha fundamento jurídico adequado e observe os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, além das normas pertinentes ao regime dos subsídios dos vereadores.

Dessa forma, a inclusão dos vereadores no rol de beneficiários deve ser examinada à luz da legislação municipal aplicável e das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício, não sendo possível concluir pela plena regularidade jurídica apenas com base na redação apresentada.

O art. 2º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.030/2025, estabelecendo que o auxílio-alimentação concedido aos vereadores possui natureza exclusivamente indenizatória e não se incorpora à remuneração, aos proventos ou à base de cálculo de quaisquer vantagens.

A previsão busca distinguir o auxílio-alimentação do subsídio parlamentar. Contudo, a qualificação legal da parcela como indenizatória deve corresponder à sua finalidade e às condições concretas de concessão e pagamento.

Recomenda-se, portanto, que a aplicação da norma observe os requisitos jurídicos pertinentes, de modo a evitar que o benefício seja utilizado como parcela remuneratória adicional incompatível com o regime constitucional dos subsídios.

A proposição apresenta estrutura formal organizada em artigos, com indicação dos dispositivos que pretende alterar e inclusão de novo parágrafo na Lei Municipal nº 1.030/2025.

Recomenda-se, entretanto, conferir a redação dos dispositivos alterados à luz do texto integral da lei vigente, bem como padronizar a ementa e a identificação dos dispositivos, observando as regras de técnica legislativa.

Também deverá ser verificada a adequação da previsão do art. 4º, relativa às despesas decorrentes da execução da lei, às exigências orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 022/2026 – LEG pretende ampliar o rol de beneficiários do auxílio-alimentação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, esta Relatoria entende que a matéria demanda verificação específica quanto à compatibilidade da concessão do benefício aos vereadores com o regime constitucional dos subsídios, bem como quanto à competência da Mesa Executiva e à legislação municipal pertinente.

Assim, o voto é pela realização das verificações jurídicas necessárias antes da emissão de manifestação definitiva favorável à proposição, especialmente quanto à natureza efetivamente indenizatória do benefício e à sua compatibilidade com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Submeto o presente voto à apreciação dos demais membros da Comissão.

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais, recomenda que a tramitação do Projeto de Lei nº 022/2026 – LEG seja precedida da análise dos aspectos jurídicos destacados neste parecer, especialmente quanto à concessão de auxílio-alimentação aos vereadores e à observância do regime constitucional de subsídios.

A deliberação definitiva deverá considerar a Lei Municipal nº 1.030/2025 em sua integralidade, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara e as demais normas constitucionais e legais aplicáveis.

É o nosso parecer

Secretaria da Câmara Municipal de Mauá da Serra, estado do Paraná, aos 30 de junho de 2026.

leandro m de lima

LEANDRO MIRANDA DE LIMA
Presidente

LEONARDO WELLINGTON DE OLIVEIRA
Vereador

JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA
Vereador